

LegisPrev

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL

CNPB nº 2013.0006-18

Aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº239, de 6 de maio de 2013 (publicada no DOU nº86, de 07 de maio de 2013, Seção 1, Página 31).

Alterado pela Portaria DILIC/PREVIC/MF nº 545, de 22 de maio de 2017 (publicada no DOU nº 98, de 24 de maio de 2017, Seção 1, Página 32)

Alterado pela Portaria DILIC/PREVIC/ME nº 166, de 17 de março de 2021 (publicada no DOU, em 19 de março de 2021, Seção 1, Página 56)

Alterado pela Portaria DILIC/PREVIC/ME nº 298, de 15 de abril de 2026 (publicada no DOU, em 27 de abril de 2026, Seção 1, Página 80)



Funpresp

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO

Sumário

Capítulo I - DO PLANO DE BENEFÍCIOS	3
Capítulo II - DAS DEFINIÇÕES	3
Capítulo III - DOS MEMBROS DO PLANO	6
Seção I - DOS PATROCINADORES	6
Seção II - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS	6
Seção III - DAS TRANSIÇÕES ENTRE OS TIPOS DE PARTICIPANTES	9
Seção IV - DAS TRANSIÇÕES ENTRE AS SITUAÇÕES DE PARTICIPANTES	9
Capítulo IV - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	10
Capítulo V - DO CUSTEIO DO PLANO	11
Seção I - DAS RECEITAS DO PLANO	11
Seção II - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	14
Seção III - DA DATA CERTA DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES POR ATRASO	14
Capítulo VI - DAS PROVISÕES, CONTAS E FUNDOS PREVIDENCIAIS	14
Capítulo VII - DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	17
Capítulo VIII - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO	17
Seção I - DA APOSENTADORIA NORMAL	18
Seção II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	19
Seção III - DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE NORMAL	20
Seção IV - DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO	22
Seção V - DO BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA DO ASSISTIDO	22
Seção VI - DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR	23
Seção VII - DO BENEFÍCIO ANTECIPADO	25
Capítulo IX - DOS INSTITUTOS	25
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	26
Seção II - DO AUTOPATROCÍNIO	27
Seção III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	27
Seção IV - DA PORTABILIDADE	28
Seção V - DO RESGATE	29
Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	31

Capítulo I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o plano de benefícios previdenciários denominado LegisPrev, doravante designado Plano, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo Federal, aos membros do Tribunal de Contas da União e seus respectivos Beneficiários.

§ 2º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos deste Regulamento, os Ministros, os Auditores e os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

I - ASSISTIDO: o Participante ou o seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

II - ATUÁRIO: profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das reservas matemáticas das entidades fechadas de previdência complementar.

III - AVALIAÇÃO ATUARIAL: estudo técnico desenvolvido por Atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o Plano de Custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais.

IV - BASE DE CONTRIBUIÇÃO: subsídio ou vencimento do cargo efetivo do servidor ou membro do Tribunal de Contas da União, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social da União, podendo o Participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

V - BENEFICIÁRIO: pessoa reconhecida como beneficiária para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atenda as condições de reconhecimento como beneficiária no RPPS.

VI - BENEFICIÁRIO ASSISTIDO: Beneficiário em gozo de benefícios de prestação continuada.

VII - BENEFÍCIO NÃO PROGRAMADO: benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez ou a sobrevivência.

VIII - BENEFÍCIO PROGRAMADO: benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis estabelecidos neste Regulamento.

IX - CONTA INDIVIDUAL: conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.

X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: Contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.

XI - CONTRIBUIÇÃO ALTERNATIVA: Contribuição realizada pelo Participante Alternativo, nas situações Ativo e Autopatrocinado, de caráter obrigatório e mensal, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

XII - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: Contribuição realizada pelo Patrocinador, pelo Participante Normal, nas situações Ativo e Autopatrocinado, de caráter obrigatório e mensal, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

XIII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: Modalidade deste plano de benefícios, em que os benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XIV - CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA: Contribuição realizada pelo Participante Ativo, nas situações Autopatrocinado ou Vinculado, de forma voluntária, sem contrapartida do Patrocinador, nos termos da Seção I do Capítulo V, e pelo Participante Assistido exclusivamente para custeio da PAR.

XV - ENTIDADE: A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar.

XVI - FCBE: Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários, de natureza coletiva, para cobertura dos benefícios não programados e dos aportes extraordinários, nos termos do Capítulo VI.

XVII - FUNDO PREVIDENCIAL: Valor definido por ocasião da avaliação atuarial anual, com objetivos específicos e segregados das provisões matemáticas, devidamente justificado, com apresentação da metodologia de cálculo pelo atuário do Plano na Nota Técnica Atuarial.

XVIII - ÍNDICE DO PLANO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

XIX - INSTITUTOS: São os relativos ao Autopatrocínio, ao Benefício Proporcional Diferido – BPD, à Portabilidade e ao Resgate, referidos no Capítulo IX.

XX - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.

XX - A - PROTEÇÃO ADICIONAL DE RISCO: Cobertura facultativa para os riscos de invalidez e morte custeada individualmente pelo Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, contratada junto a sociedade seguradora de acordo com o Termo de Repasse de Risco.

XXI - PARTICIPANTE: Pessoa física que aderir e permanecer filiada ao Plano, conforme previsto na Seção II do Capítulo III.

XXII - PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante em gozo de benefício de prestação continuada.

XXIII - PATROCINADOR: a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, conforme previsto na Seção I do Capítulo III deste Regulamento.

XXIV - PERFIS DE INVESTIMENTOS: Ferramenta de gestão de recursos previdenciários que permite ao Participante nas situações Ativo, Autopatrocinado e Vinculado optar, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos do Plano disponibilizadas pela Entidade para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, nos termos do Capítulo VII.

XXV - PLANO DE CUSTEIO: Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo Atuário responsável pelo Plano e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador e por este Regulamento e divulgado aos participantes, assistidos e beneficiários.

XXVI - PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial, responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

XXVII - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER: Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios ainda não concedidos, destinado aos Participantes que ainda não entraram em gozo de benefício pelo Plano.

XXVIII - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios já concedidos aos Assistidos.

XXIX - RESULTADO LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS: Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos financeiros do Plano, deduzidos dos custos com tributos e com as despesas realizadas para a execução desses investimentos, na forma da Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

XXX - RGPS: Regime Geral de Previdência Social.

XXXI - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social.

XXXII - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: Valor sobre o qual incidem contribuições para o Plano, na forma definida no Capítulo IV.

XXXIII - TAXA DE CARREGAMENTO: Taxa incidente sobre a Contribuição Básica e sobre a Contribuição Alternativa destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.

XXXIV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Taxa incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.

XXXIV - A - TERMO DE REPASSE DE RISCO: Contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora que disciplinará as questões relativas aos riscos repassados para a seguradora.

XXXV - TETO DO RGPS: Limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aplicável às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS.

XXXVI - URP: Unidade de Referência do Plano, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) na data de início de operação do Plano, devendo ser atualizada anualmente, no mês de dezembro, pelo Índice do Plano.

XXXVII - VÍNCULO FUNCIONAL: Vínculo estatutário existente entre o servidor público titular de cargo efetivo e algum dos Patrocinadores da Entidade.

Capítulo III

DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º. São membros do Plano:

I - Patrocinadores;

II - Participantes, Assistidos e Beneficiários.

Seção I

DOS PATROCINADORES

Art. 4º São Patrocinadores do Plano a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A adesão de Patrocinador ao Plano dar-se-á por meio de convênio de adesão, firmado entre o Poder Legislativo Federal e a Entidade, desde que prevista no estatuto da Entidade e autorizada pela Previc.

§ 2º Os termos do convênio de adesão em nenhuma hipótese contrariarão as premissas e limites fixados neste Regulamento.

Seção II

DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os Participantes do Plano são classificados por tipo, da seguinte forma:

I - Normal: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Legislativo Federal ou membro do Tribunal de Contas da União que aderir ao Plano e se encontrar nas seguintes situações:

a) esteja submetido ao Teto do RGPS; e

b) possua Base de Contribuição superior ao Teto do RGPS.

II - Alternativo: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Legislativo Federal ou membro do Tribunal de Contas da União que aderir ao Plano e se encontrar em pelo menos uma das seguintes situações:

a) não esteja submetido ao Teto do RGPS; ou

b) possua Base de Contribuição igual ou inferior ao Teto do RGPS.

§ 1º O requerimento de inscrição do Participante no Plano será realizado por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.

§ 2º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do Patrocinador ou diretamente na Entidade, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o Participante entrar em exercício, ou atingir ambas as condições previstas no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O Participante na situação Ativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ou sem ônus para o Patrocinador, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Normal, também das contribuições do Patrocinador.

§ 4º O Participante na situação Ativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com direito à remuneração, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, especificamente no caso de Participante Normal, também das contribuições do Patrocinador.

§ 5º O Participante na situação Ativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição, e, especificamente no caso de Participante Normal, também da contribuição do Patrocinador, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, o Participante terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do afastamento ou licença temporária, para optar pelo Autopatrocínio.

§ 7º Terá sua filiação ao Plano cancelada o Participante que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano;

III - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio no prazo previsto no § 6º deste artigo, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano.

IV - perder o Vínculo Funcional e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º, 2º-A e 3º do art. 33;

V - na situação Autopatrocinado, optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º, 2º-A e 3º do art. 33;

VI - na situação Vinculado, optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º, 2º-A e 3º do art. 33;

VII - deixar de aportar a sua Contribuição Básica, Alternativa ou Administrativa por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano.

§ 8º O Participante que deixar de recolher sua contribuição no prazo devido, depois de notificado pela Entidade, terá um prazo de 30 (trinta) dias para pagar o débito, contados a partir da data da expedição da notificação ao endereço cadastrado, sob pena de cobrança judicial.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 7º, o cancelamento da filiação do Participante ao Plano terá vigência a partir do 1º dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento na Entidade, garantindo-lhe, até aquela data, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§ 10 Nas hipóteses dos incisos II, III e VII do § 7º, poderá ser descontada dos recursos mantidos na Entidade, a Contribuição Administrativa prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 13.

§ 11 Na hipótese de nova inscrição ao Plano do ex-Participante, sem perda de vínculo funcional, que ainda possua recursos na Entidade, suas novas contribuições serão alocadas nas contas já existentes em seu nome e seu tempo de filiação ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição.

§ 12 Nas hipóteses dos incisos II, III e VII do § 7º, será assegurado ao ex-Participante, assim como aos seus beneficiários, e, na ausência desses, seus herdeiros legais, o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.

§ 13 O participante aderido automaticamente poderá solicitar desistência no prazo de 90 dias da adesão automática, hipótese em que a inscrição tornará sem efeito e todas as contribuições vertidas serão devolvidas atualizadas pela variação do índice do plano, no prazo de 60 dias.

Art. 5º-A. Os Participantes do Plano são classificados por situação, da seguinte forma:

I - Ativo: o Participante, Normal ou Alternativo, vinculado ao Patrocinador.

II - Autopatrocinado: o Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX, em razão de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do Vínculo Funcional.

III - Vinculado: o Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX, em razão da perda do vínculo funcional.

IV - Participante Assistido: o Participante, Normal ou Alternativo, em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 6º. São Assistidos do Plano os Participantes ou os seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 7º. São Beneficiários do Plano aqueles reconhecidos como beneficiários para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atendam as condições de reconhecimento como beneficiários no RPPS.

Parágrafo único. Perderá a condição de Beneficiário do Plano aquele que perder a qualidade de beneficiário no RPPS ou deixar de atender condição de reconhecimento como beneficiário no RPPS, exceto nas hipóteses de:

I - acumulação de pensões;

II - renúncia expressa à pensão do RPPS;

III - decurso dos prazos que acarretam a cessação do pagamento da pensão do RPPS ao cônjuge, ao ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente ou ao companheiro(a) em união estável.

Seção III

DAS TRANSIÇÕES ENTRE OS TIPOS DE PARTICIPANTES

Art. 8º. O Participante na situação Ativo poderá ter seu tipo alterado da seguinte forma:

I – De Participante Normal para Participante Alternativo, sempre que sua Base de Contribuição passar a ser igual ou inferior ao Teto do RGPS e não houver opção pelo instituto do Autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo IX, a fim de recompor o seu Salário de Participação ao nível anterior ao da perda de remuneração;

II – De Participante Alternativo para Participante Normal, no caso de estar submetido ao Teto do RGPS e a possuir Base de Contribuição a um nível superior ao Teto do RGPS;

Seção IV

DAS TRANSIÇÕES ENTRE AS SITUAÇÕES DE PARTICIPANTES

Art. 9º O Participante na situação Ativo poderá vir a se tornar:

I - Autopatrocinado, no caso de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX;

II - Vinculado, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX; ou

III - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das seções I e II do Capítulo VIII, respectivamente, ou no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII.

Art. 10. O Participante na situação Autopatrocinado poderá vir a se tornar:

I - Ativo, no caso de recomposição parcial ou total de sua remuneração, ou por meio da opção de cancelamento do Autopatrocínio, desde que ainda possua vínculo com o Patrocinador;

II - Vinculado, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX; ou

III - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das seções I e II do Capítulo VIII, respectivamente, ou no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII, conforme o caso.

Art. 11. O Participante na situação Vinculado poderá vir a se tornar:

I - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal, nos termos da seção I do Capítulo VIII, ou no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII, conforme o caso; e

II –Autopatrocinado, no caso de opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

Capítulo IV

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 12. Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Normal:

- a) na situação Ativo, a parcela da sua Base de Contribuição que exceder o Teto do RGPS;
- b) na situação Autopatrocinado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda parcial ou total de remuneração; e
- c) na situação Vinculado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda do Vínculo Funcional.

II - para o Participante Alternativo:

- a) na situação Ativo, mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua Base de Contribuição, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência;
- b) na situação Autopatrocinado, mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua Base de Contribuição vigente no mês anterior ao da data da perda parcial ou total de remuneração, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência.
- c) na situação Vinculado, mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua Base de Contribuição vigente no mês anterior ao da data da perda do Vínculo Funcional, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência.

III - para o Assistido, o seu respectivo benefício de prestação continuada, na forma deste Regulamento.

§ 1º Nos termos da legislação aplicável, o Participante poderá optar pela inclusão na Base de Contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Salários de Participação de que tratam as alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do caput deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice do Plano acumulado no período compreendido entre o mês da data da perda de remuneração ou da perda do Vínculo Funcional e o mês de dezembro.

§ 3º A gratificação natalina será considerada como Base de Contribuição.

§ 4º Se o Participante Alternativo não indicar o valor de seu Salário de Participação, este será o valor correspondente a 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência.

§ 5º Observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, o Participante Alternativo poderá redefinir, nos meses de abril e outubro, o valor de seu Salário de Participação, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de recursos humanos do Patrocinador.

§ 6º Os Participantes de que tratam a alínea “b” do inciso I deste artigo, poderão, mediante sua opção, reduzir o valor do seu Salário de Participação no momento da opção pelo Autopatrocínio, observado o mínimo de 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência.

Capítulo V

DO CUSTEIO DO PLANO

Seção I

DAS RECEITAS DO PLANO

Art. 13. O Plano será mantido a partir das receitas previstas a seguir, em conformidade com o Plano de Custeio Anual:

I - Contribuições de Participantes e Assistidos:

a) Contribuição Básica: a ser aportada pelo Participante Normal, **nas situações Ativo e Autopatrocinado**, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com a seguinte destinação:

1) constituição da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Participante – CPART;

2) constituição do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE; e

3) custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

b) Contribuição Alternativa: a ser aportada pelo Participante Alternativo, nas situações Ativo e Autopatrocinado, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com a seguinte destinação:

1) constituição da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Alternativas – CCA; e

2) custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

c) Contribuição Facultativa: a ser aportada pelo Participante nas situações Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter voluntário, em valor definido livremente pelo Participante, e pelo Participante Assistido exclusivamente para custeio da PAR, com a seguinte destinação:

1) constituição da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Facultativas – CCF, de periodicidade mensal ou esporádica;

2) custeio da Proteção Adicional de Risco – PAR, de periodicidade mensal.

d) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, incidente sobre o respectivo Salário de Participação ou reserva individual do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.

II - Contribuições de Patrocinadores:

a) Contribuição Básica: a ser aportada pelo Patrocinador, em favor de cada Participante Normal na situação Ativo, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante Normal, observado o limite máximo de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do **seu** Salário de Participação, com a seguinte destinação:

- 1)** Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR;
- 2)** constituição do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE; e
- 3)** custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

III - Portabilidade:

a) Recursos Portados de Entidade Aberta: correspondente aos valores recebidos de entidade aberta de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA; e

b) Recursos Portados de Entidade Fechada: correspondente aos valores recebidos de entidade fechada de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF.

IV - Resultado dos Investimentos; e

V - Doações, legados e outras receitas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidos pela legislação vigente.

§ 1º As alíquotas da Contribuição Básica e da Contribuição Alternativa serão de livre escolha do Participante, dentre as seguintes:

I - 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento);

II - 8,0% (oito inteiros por cento); ou

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Na ausência de escolha da alíquota da Contribuição Básica e da Contribuição Alternativa pelo Participante, aplicar-se-á o percentual de 8,5%.

§ 3º O Plano de Custeio definirá o percentual da Contribuição Básica destinado ao custeio do FCBE, a Taxa de Carregamento, a Taxa de Administração e a alíquota da Contribuição Administrativa, devendo ser amplamente divulgado pela Entidade no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua aprovação.

§ 4º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante, nas situações Ativo e Autopatrocinado, poderá redefinir, nos meses de abril e outubro, a alíquota da sua Contribuição, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao requerimento.

§ 5º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante na situação Autopatrocinado poderá redefinir, no momento de sua opção pelo instituto do Autopatrocínio, a alíquota da sua Contribuição.

§ 6º Caso o Participante, na situação Ativo ou Autopatrocinado, deseje contribuir regularmente com alíquota superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), deve fazê-lo na forma de Contribuição Facultativa.

§ 7º A Contribuição Básica, a Contribuição Alternativa e a Contribuição Administrativa do Assistido também serão devidas sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina.

§ 8º O Participante Normal na situação Autopatrocinado deve arcar com a parcela da Contribuição Básica do Patrocinador que deixou de ser aportada em razão de perda parcial ou total de remuneração, observado o disposto na alínea “b” dos incisos I e II do art. 12.

§ 9º O Patrocinador não aportará qualquer contribuição em favor do Participante Alternativo, ou Participante Normal nas situações de Vinculado, Autopatrocinado ou Assistido, ressalvado o caso do Participante Normal na situação Autopatrocinado em razão de perda parcial de remuneração, hipótese na qual a Contribuição Básica devida pelo Patrocinador incidirá sobre a parcela da Base de Contribuição do Participante que exceder o Teto do RGPS.

§ 10 É vedado aos Patrocinadores o aporte ao Plano de recursos não previstos neste Regulamento, bem como no Plano de Custeio Anual.

§ 11 A Contribuição para custeio da PAR será definida de acordo com o Termo de Repasse de Risco firmado com a sociedade seguradora e será contratada de forma opcional pelo Participante.

§ 12 Nas hipóteses de transição de tipo previstas neste Regulamento, salvo disposição diversa do Participante, prevalecerá o percentual de contribuição em vigor na data de transição de tipo.

§ 13 O Participante Ativo ou Autopatrocinado que já tenham no mínimo 12 (doze) meses de tempo de filiação ao Plano poderá requerer a suspensão do pagamento da respectiva Contribuição Básica ou da Contribuição Alternativa, conforme o caso, além da Contribuição Básica de responsabilidade do Patrocinador, por um período de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento na Entidade.

§ 14 Findo o período de suspensão ou solicitado o seu cancelamento, as contribuições básicas ou alternativas serão reativadas automaticamente a partir do mês subsequente.

§ 15 Na hipótese prevista no § 13 deste artigo, os participantes não farão jus às coberturas dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 20 desde o mês subsequente ao pedido de suspensão até o mês do seu término, ou do seu pedido de cancelamento disposto no § 14.

§ 16 Na hipótese prevista no § 13 deste artigo, o Participante poderá optar pela manutenção das coberturas da Proteção Adicional de Risco – PAR vigentes, mediante o desconto na reserva previdenciária ou a continuidade do pagamento das contribuições facultativas destinadas para o custeio dessas coberturas.

§ 17 O Participante poderá requerer uma nova suspensão somente após decorrido o prazo de 12 (doze) meses de tempo de filiação ao Plano, contados da data da cessação do período de suspensão imediatamente anterior.

§ 18 O período de suspensão das contribuições, na forma do §13 deste artigo, não será utilizado para a contagem do tempo de filiação ao Plano.

§ 19 O valor do Salário de Participação será considerado nulo durante o período de suspensão das contribuições previstas no § 13 deste artigo, para fins de apuração da média utilizada no cálculo dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do Participante Ativo.

Seção II

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14. As despesas administrativas do Plano serão custeadas a partir das fontes de recursos descritas neste Regulamento, observado o Plano de Gestão Administrativa – PGA e o Plano de Custeio Anual.

Seção III

DA DATA CERTA DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES POR ATRASO

Art. 15. A Contribuição Básica, a Contribuição Alternativa e a Contribuição Facultativa mensal, devidas pelo Participante Ativo, serão descontadas de sua respectiva remuneração e, juntamente com a Contribuição Básica do Patrocinador, quando for o caso, serão recolhidas à Entidade pelos respectivos patrocinadores.

Parágrafo único. O repasse das contribuições referidas no caput deverá ocorrer, no máximo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, sob pena de ensejar a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais e sujeitar o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 16. A Contribuição Básica, a Contribuição Alternativa e a Contribuição Facultativa devidas pelo Participante na situação Autopatrocinado, conforme o caso, serão recolhidas por ele diretamente à Entidade até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de sua competência.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento das contribuições de que trata o caput ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais, sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 7º e no § 8º do art. 5º e nos §§ 3º e 4º do art. 36.

Art. 17. Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento das obrigações previstas nesta Seção serão alocados no Plano de Gestão Administrativa, quando o descumprimento for decorrente de omissão do participante.

Parágrafo único. Caso o descumprimento a que se refere o caput decorrer de omissão do patrocinador, os valores arrecadados correspondentes serão alocados nas reservas individuais dos respectivos participantes, e, quando não puder ser individualizado, no Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários - FCBE.

Capítulo VI

DAS PROVISÕES, CONTAS E FUNDOS PREVIDENCIAIS

Art. 18. As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios do Plano serão convertidas em cotas e segregadas nas seguintes reservas, contas e fundos:

I - Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

a) Conta Participante – CPART: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Participante Normal, nas situações Ativo e Autopatrocinado, prevista no item 1 da alínea “a” do inciso I do Art. 13; e

b) Conta Patrocinador – CPATR: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Patrocinador, prevista no item 1 na alínea “a” do inciso II do Art. 13.

II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

a) Conta de Contribuições Alternativas – CCA: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Alternativa realizada pelo Participante Alternativo, nas situações Ativo e Autopatrocinado, prevista no item 1 da alínea “b” do inciso I do Art. 13;

b) Conta de Contribuições Facultativas – CCF: correspondente à acumulação das Contribuições Facultativas realizadas pelo Participante, previstas na alínea “c” do inciso I do Art. 13;

c) Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA: correspondente à acumulação dos recursos portados oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC, previstos na alínea “a” do inciso III do Art. 13;

d) Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF: correspondente à acumulação dos recursos portados oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, previstos na alínea “b” do inciso III do Art. 13; e

e) Conta de Proteção Adicional de Risco – CPAR: correspondente à eventual indenização referente à Proteção Adicional de Risco – PAR, decorrente de invalidez ou morte, do Participante nas situações Ativo, Autopatrocinado e Vinculado.

III - Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP;

IV - Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI, por ocasião da concessão da Aposentadoria por Invalidez, na forma prevista no § 5º do art. 22;

V - Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Participante Normal – RIBCMAt, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Normal – AEMAt, por ocasião da concessão da Pensão por Morte do Participante Normal, na forma prevista no § 5º do art. 23;

VI - Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Participante Assistido – RIB-CMAss, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN ou da Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMAAss, por ocasião da concessão da Pensão por Morte do Participante Assistido, na forma prevista no § 3º do art. 24;

VII - Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante, por ocasião da concessão do Benefício Suplementar, na forma prevista no art. 26, da soma:

- a)** do saldo da respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS;
- b)** da eventual indenização referente à Proteção Adicional de Risco – PAR decorrente de morte do Participante Assistido;
- c)** de eventual saldo da RAP quando o Participante Alternativo, na situação Ativo ou Autopatrocinado, cuja opção pelo autopatrocínio tenha sido efetuada por Participante Alternativo, tenha contribuído em algum momento como Participante Normal; e
- d)** de eventual saldo da RAP do Participante Normal que venha falecer ou invalidar durante o período de suspensão das contribuições ao Plano.

VIII - Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, de natureza coletiva, a ser contabilizado no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, conforme o caso, correspondente aos compromissos do Plano relativos ao:

- a)** Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI, montante apurado na data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, prevista no art. 22, destinado ao pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCI, na forma prevista no § 4º do art. 22;
- b)** Aporte Extraordinário por Morte do Participante Normal– AEMAt, montante apurado na data de concessão da Pensão por Morte do Participante Normal, prevista no art. 23, destinado ao pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCMAt, na forma prevista no § 4º do art. 23;
- c)** Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMAss, montante apurado na data de concessão da Pensão por Morte do Participante Assistido, prevista no art. 24, destinado ao pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCMAss, na forma prevista no § 3º do art. 24; e
- d)** Benefício por Sobrevivência do Assistido, previsto na Seção V do Capítulo VIII.

IX - Fundo de Recursos não Resgatados, montante decorrente das seguintes fontes:

- a)** recursos não contemplados no direito do Participante que perdeu o vínculo funcional e optou pelo instituto do Resgate, previsto na Seção V do Capítulo IX; e
- b)** saldos remanescentes das contas individuais de Participantes ou de Assistidos cujos benefícios se extinguíram pela inexistência de Beneficiários e que não sejam reivindicados por eventuais herdeiros legais, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Os recursos alocados no FCBE possuem natureza coletiva e não serão objeto de direito sucessório.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundo de Recursos não Resgatados serão transferidos, anualmente, ao Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, cujo custeio será revisto por ocasião da elaboração do Plano de Custeio Anual.

§ 3º Os recursos garantidores correspondentes às provisões, contas e fundos do Plano serão aplicados em observância às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos na legislação e à política de investimentos.

§ 4º A cota representativa das provisões, contas individuais e fundos referidos neste artigo terá, na data da implantação do Plano, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

§ 5º O valor da cota de que trata o § 4º deste artigo será diariamente determinado em função da oscilação do patrimônio do Plano, e mediante a divisão do valor total das provisões, contas e fundos, em moeda corrente, pelo número de cotas existentes.

Capítulo VII

DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 19. O Plano poderá oferecer Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

Parágrafo Único. Os Perfis de Investimentos deverão ser:

- I - Fundamentados de acordo com critérios técnicos e econômicos;
- II - Acompanhados de Manual Técnico contendo regras para sua operacionalização; e
- III - Divulgados aos Participantes, incluindo os riscos associados a cada Perfil.

Capítulo VIII

DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Art. 20. O Plano oferecerá aos seus Participantes e Beneficiários os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento:

- I - Aposentadoria Normal;
- II - Aposentadoria por Invalidez;
- III - Pensão por Morte do Participante Normal;
- IV - Pensão por Morte do Participante Assistido;
- V - Benefício por Sobrevivência do Assistido;
- VI - Benefício Suplementar;
- VII - Benefício Antecipado.

§ 1º A Data de Início do Benefício – DIB será a data do protocolo do requerimento do benefício na Entidade.

§ 2º O pagamento anual da 13ª prestação do benefício será feito juntamente com a prestação do mês de dezembro e o seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, por mês de efetivo recebimento do benefício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Verificado erro no pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, a Entidade fará o devido acerto, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter nas prestações subsequentes até 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, até completar a compensação dos valores devidos.

§ 4º Inexistindo Beneficiários para os benefícios previstos nos incisos I a IV e VI do caput deste artigo e ainda restando saldo na respectiva reserva individual a que se refere o art. 18, incisos III a VII, este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória por meio do formal de partilha ou de documento equivalente, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 5º A Entidade poderá, a qualquer momento, exigir do Assistido a atualização cadastral e/ou a comprovação das condições para manutenção do respectivo benefício, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 6º No caso de não atendimento da exigência prevista no § 5º, no prazo estipulado pela Entidade, o pagamento do Benefício poderá ser suspenso até que esta seja atendida.

§ 7º Excepcionalmente, o primeiro pagamento dos benefícios será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, caso a entrega de toda a documentação necessária para a sua concessão ocorra após o dia 15 do mês de requerimento do benefício.

Seção I

DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 21. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Normal, nas situações Ativo, Autopatrocinado e Vinculado, desde que requerida pelo Participante e atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Para o Participante na situação Ativo e para o Participante na situação Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador:

- a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; e
- b) carência de 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição, Básica e/ou Alternativa, ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

II - Para o Participante na situação Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador e para o Participante na situação Vinculado:

- a) tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;
- b) carência de 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição, Básica e/ou Alternativa, ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

§ 1º A Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda temporária por um prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data da concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{RAP}/(\text{Fator}(\text{Exp};i\%))$$

Em que:

RAP = Reserva Acumulada pelo Participante, conforme definida no inciso I do Art. 18, apurada na data da concessão do Benefício;

Fator(Exp;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual $i\%$ adotada para o Plano, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano.

§ 2º A formulação do fator financeiro de conversão de saldo em renda de que trata o §1º deste artigo será detalhada em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo Atuário do Plano.

§ 3º O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, recalculado anualmente a partir:

I - do saldo de conta remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, originado da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do benefício; e

II - do prazo restante, na forma do § 1º deste artigo;

§ 4º Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 10 (dez) URPs, o Participante poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 5º A atualização da Aposentadoria Normal tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 6º O Participante poderá optar por receber à vista até 100% (cem por cento) do saldo da Conta Participante – CPART, no momento da concessão do benefício.

§ 7º A parcela da CPART paga à vista será deduzida da RAP para o cálculo previsto no § 1º.

§ 8º Na hipótese da renda mensal, atualizada na forma do § 5 deste artigo, ser inferior ao valor de 10 (dez) URPs, o Participante Assistido poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

Seção II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 22. A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante Normal, nas situações Ativo, e Autopatrocinado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Para o Participante na situação Ativo e para o Participante na situação Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador:

a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço; e

b) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS.

II - Para o Participante na situação Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador:

a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano; e

b) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS.

§ 1º A Aposentadoria por Invalidez corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$[\text{Média(SP)} - \text{BE}] \times \% \text{MC} / 8,5\% \times 80\%$$

Em que:

Média(SP) = média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Normal, nas situações Ativo e Autopatrocinado, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício;

BE = Valor do Benefício Especial, se houver, disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e

%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs, será devido ao Participante um benefício mensal no valor de 2 (duas) URPs.

§ 3º O pagamento da Aposentadoria por Invalidez será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, e terá como base o saldo de conta da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, originado da reversão da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do Benefício.

§ 4º Esgotados os recursos da RIBCI e não findo o prazo definido no § 1º deste artigo, a Aposentadoria por Invalidez será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à RIBCI, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI.

§ 5º A atualização da Aposentadoria por Invalidez tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício, tendo como limite mínimo o valor de 2 (duas) URPs vigentes no mês de atualização.

§ 6º A reversão da aposentadoria por invalidez pelo RPPS importa reversão da Aposentadoria por Invalidez prevista neste artigo.

§ 7º Se a carência de 12 meses prevista na alínea “a” dos incisos I e II não tiver sido cumprida, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP lhe será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

Seção III

DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE NORMAL

Art. 23. A Pensão por Morte do Participante Normal será concedida ao Beneficiário do Participante Normal, nas situações Ativo e Autopatrocinado, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Beneficiário do Participante na situação Ativo e do Participante na situação Autopatrocinado que possuía vínculo funcional com o Patrocinador:

a) concessão de pensão por morte pelo RPPS; e

II - Para o Beneficiário do Participante na situação Autopatrocinado que não possuía vínculo funcional com o Patrocinador:

a) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

§ 1º A Pensão por Morte do Participante Normal corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante Normal na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$[\text{Média(SP)} - \text{BE}] \times \% \text{MC} / 8,5\% \times 70\%$$

Em que:

Média(SP) = média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Normal, nas situações Ativo e Autopatrocinado, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício;

BE = Valor do Benefício Especial, se houver, disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e

%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Pensão por Morte, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs, será devido aos Beneficiários um benefício total mensal no valor de 2 (duas) URPs.

§ 3º O pagamento da Pensão por Morte será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano.

§ 4º Esgotados os recursos da RIBCMAt e não findo o prazo definido no § 1º deste artigo, a Pensão por Morte será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à respectiva RIBCMAt, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo – AEMAt.

§ 5º A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários e a cota individual correspondente a cada Beneficiário ser-lhe-á paga até o fim do prazo definido no § 1º ou até a perda da condição de beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Na hipótese de perda do direito da Pensão por Morte, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 7º A atualização da Pensão por Morte tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício, tendo como limite mínimo o valor de 2 (duas) URPs vigentes no mês de atualização.

§ 8º Concedida a pensão, eventual habilitação tardia ou prova posterior que implique inclusão ou exclusão de beneficiário só produzirá efeitos financeiros a partir da data em que for apresentada à Funpresp-Exe.

Seção IV

DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 24. A Pensão por Morte do Participante Assistido será concedida aos Beneficiários do Participante Normal, nas situações Ativo e Autopatrocinado, que tenha se tornado Participante Assistido e que tenha, posteriormente, falecido, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Beneficiário do Participante Assistido que estava vinculado ao RPPS, a concessão da pensão por morte pelo RPPS; e

II - Para o Beneficiário do Participante Assistido que não estava vinculado ao RPPS, o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

§ 1º A Pensão por Morte do Participante Assistido corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será equivalente a 70% (setenta por cento) da renda mensal percebida pelo Participante Assistido na data do falecimento, e será paga com base no saldo da respectiva RIBCMAss, resultante da reversão de saldo da RIBCN ou da RIBCI, na data da concessão do Benefício, ou de parcela do FCBE, conforme o caso.

§ 2º O pagamento da Pensão por Morte do Participante Assistido será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante Assistido, se vivo fosse, na data da concessão da Pensão, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.

§ 3º Esgotados os recursos da RIBCMAss e não findo o prazo definido no § 2º deste artigo, a Pensão por Morte do Participante Assistido será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à respectiva RIBCMAss, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMAss.

§ 4º A atualização da Pensão por Morte do Participante Assistido tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 5º O valor da Pensão por Morte do Participante Assistido será rateado entre os Beneficiários em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até o fim do prazo definido no § 2º deste artigo ou até a perda da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Na hipótese de perda do direito à Pensão por Morte do Participante Assistido, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 7º Concedida a pensão, eventual habilitação tardia ou prova posterior que implique inclusão ou exclusão de Beneficiário só produzirá efeitos financeiros a partir da data em que for apresentada à Funpresp-Exe.

Seção V

DO BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA DO ASSISTIDO

Art. 25. O Benefício por Sobrevivência do Assistido será concedido ao Assistido que sobreviver ao prazo de pagamento da Aposentadoria Normal, da Aposentadoria por Invalidez, da

Pensão por Morte do Participante Normal ou da Pensão por Morte do Participante Assistido, conforme o caso.

§ 1º O Benefício por Sobrevivência do Assistido corresponderá a uma renda vitalícia, baseada em parcela do FCBE, com valor inicial equivalente a 80% (oitenta por cento) da última prestação mensal percebida pelo Assistido relativa à respectiva Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte do Participante Normal, ou Pensão por Morte do Participante Assistido, conforme o caso.

§ 2º O pagamento do Benefício por Sobrevivência do Assistido será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será atualizado anualmente pelo Índice do Plano.

§ 3º A atualização do Benefício por Sobrevivência do Assistido tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 4º Para o Participante Assistido que estiver em gozo de Aposentadoria Normal, o Benefício por Sobrevivência do Assistido será devido a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.

§ 5º O valor do Benefício por Sobrevivência do Assistido devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até a perda da condição de Beneficiário.

§ 6º Na hipótese de perda do direito ao Benefício por Sobrevivência do Assistido, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 7º O Benefício por Sobrevivência do Assistido não será devido, em hipótese alguma, aos Beneficiários do Participante Ativo Alternativo que tenha se tornado Participante Assistido.

Seção VI

DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR

Art. 26. O Benefício Suplementar será concedido ao Participante, nas situações Ativo, Autopatrocinado e Vinculado, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Participante Normal:

- a)** concessão da aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; ou
- b)** concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS.

II - Para o Participante Alternativo:

- a)** concessão da aposentadoria voluntária pelo RPPS ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; ou
- b)** concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS; ou

c) caso o Participante não esteja mais vinculado ao RPPS, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, ou o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS.

III - Para o Beneficiário:

- a)** concessão da pensão por morte no RPPS; ou
- b)** caso se trate de Beneficiário de Participante que não mais estava vinculado ao RPPS, cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

§ 1º O Benefício Suplementar corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido da seguinte forma:

I - Para os casos previstos nos itens I e II do caput deste artigo e no caso de falecimento de Participante **na situação** Ativo ou Autopatrocinado:

RIBCS/Fator(x,i%)

Em que:

RIBCS = Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar, conforme definida no inciso VII do art. 18, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RIBCS);

%RIBCS = Parcela de até 100% (cem por cento) da RIBCS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício;

Fator(x;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual $i\%$ adotada para o Plano na data da concessão, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, a ser definido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, de no máximo a expectativa de sobrevida no Plano do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade e de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.

II - Para o caso previsto no item III do caput deste artigo, o valor do Benefício Suplementar percebido pelo Participante na ocasião do seu falecimento, a ser pago no prazo estipulado originalmente pelo Participante.

§ 2º A formulação do fator financeiro de conversão de saldo em renda de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será detalhada em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo atuário do Plano.

§ 3º O pagamento do Benefício Suplementar será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo da RIBCS remanescente e do prazo remanescente, conforme a forma de concessão do benefício, definida no § 1º deste artigo.

§ 3º-A. O Benefício Suplementar também será recalculado quando houver eventual indenização referente à Proteção Adicional de Risco – PAR destinada ao saldo da RIBCS, observado o prazo remanescente contado a partir da data da concessão definida no § 1º deste artigo.

§ 4º O recálculo anual do Benefício Suplementar terá como referência o saldo da RIBCS apurado no mês de janeiro, passando a vigorar a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 5º O Benefício Suplementar devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga enquanto houver saldo na respectiva RIBCS ou até a perda da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Para recebimento da cobertura por invalidez ou por morte a que se refere as alíneas “e” do inciso II e “b” do inciso VII do art. 18, a Entidade acionará a sociedade seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do Termo de Repasse de Risco.

§ 7º Nas hipóteses de morte ou invalidez do Participante Vinculado, aplicar-se-á o disposto nos §§ 5º a 7º do art. 30 deste Regulamento.

§ 8º No caso em que o Benefício Suplementar, calculado conforme § 1º deste artigo, resultar em valor inferior a 10 (dez) URPs, o saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 9º O pagamento em parcela única do saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS será realizado com base na última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior ao protocolo do requerimento do benefício na Entidade.

Seção VII

DO BENEFÍCIO ANTECIPADO

Art. 26-A. O Participante **nas situações** Ativo, Autopatrocinado e Vinculado, que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nos art. 21 ou art. 26, poderão requerer o Benefício Antecipado, calculado sobre percentual, por ele definido, do saldo acumulado na Conta de Contribuições Facultativas – CCF e na Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA.

§ 1º O Benefício Antecipado corresponderá a uma renda temporária, em cotas, cujo valor mensal será obtido a partir da divisão da parcela da Conta de Contribuições Facultativas – CCF e da Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA definida pelo Participante, pelo prazo em meses a ser definido pelo Participante, de no máximo 60 (sessenta) meses, desde que o valor mensal seja, no mínimo, de 10 (dez) URPs.

§ 2º Durante o período de recebimento do Benefício Antecipado, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I do art.13, conforme o caso.

§ 3º A realização de novo requerimento do Benefício Antecipado está condicionado à cessação do pagamento de Benefício Antecipado requerido anteriormente.

§ 4º O pagamento do Benefício Antecipado cessará caso seja requerido o Benefício Suplementar.

§ 5º O pagamento do Benefício Antecipado será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será equivalente à conversão, do quantitativo de cotas apurados conforme o §1º deste artigo, pela última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior à competência.

Capítulo IX

DOS INSTITUTOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 27. Desde que preenchidos os requisitos necessários previstos neste Capítulo, o Participante que não estiver em gozo de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, elencados a seguir:

- I** - Autopatrocínio;
- II** - Benefício Proporcional Diferido;
- III** - Portabilidade; e
- IV** - Resgate.

Art. 28. Para fins da opção prevista no art. 27, a Entidade fornecerá Extrato Previdenciário ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade, contendo as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção formalizado junto à Entidade.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas na Seção III deste Capítulo.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, na forma da Seção V deste Capítulo, cujo pagamento será efetuado mediante solicitação formal do Participante.

§ 4º O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese do Participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento devidamente formalizado junto à Entidade, no tocante às informações constantes do extrato de que trata o caput deste artigo, até que sejam prestados pela Entidade os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do protocolo do respectivo pedido de esclarecimentos.

§ 5º Para fins deste Regulamento, a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ocorrerá na hipótese de vacância do cargo efetivo decorrente de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - posse em outro cargo inacumulável, ressalvada a hipótese de se tratar de cargo efetivo em algum dos Patrocinadores do Plano;
- IV** - falecimento; ou
- V** - aposentadoria voluntária ou compulsória.

Seção II

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 29. Em caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante **na situação** Ativo poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, devendo, para tanto, manter o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou da Contribuição Alternativa, conforme o caso, além da Contribuição Básica de responsabilidade do Patrocinador, se aplicável, relativamente à parcela correspondente à referida perda, na forma deste Regulamento e conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio Anual, como forma de assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração com manutenção do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o Salário de Participação observado no mês imediatamente anterior ao da referida perda e o novo Salário de Participação, visando à manutenção da constituição das reservas no mesmo nível anterior à perda.

§ 3º O Participante Alternativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio deverá manter o pagamento da sua respectiva Contribuição Alternativa, observado o disposto no inciso III do art. 12 e os critérios previstos no Plano de Custeio.

§ 4º Para efetivação da opção pelo Autopatrocínio, o Participante Normal deverá recolher à Entidade, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da referida opção, todas as contribuições em atraso desde o mês da perda da remuneração.

§ 5º Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da remuneração.

§ 6º A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

Seção III

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 30. O Participante, na situação Ativo ou Autopatrocinado, poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

II - ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou ao Benefício Suplementar, conforme o caso; e

III - não tenha optado pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa ao Plano, prevista na alínea “d” do inciso I do art.13.

§ 2º A Contribuição Administrativa poderá ser descontada diretamente do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP ou da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso.

§ 3º O Participante na situação Vinculado que mantinha o tipo Normal antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito à Aposentadoria Normal e, conforme o caso, ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

§ 4º O Participante na situação Vinculado que mantinha o tipo Alternativo antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

§ 5º No caso de falecimento do Participante na situação Vinculado, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, será pago, em parcela única, aos seus Beneficiários ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 6º Na hipótese do Participante na situação Vinculado se tornar Assistido e vier a falecer, o saldo remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN ou da Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS, conforme o caso, será pago, em parcela única, aos seus Beneficiários ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 7º Na hipótese do Participante na situação Vinculado se tornar inválido, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, lhe será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 8º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos demais institutos, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

Seção IV

DA PORTABILIDADE

Art. 31. O Participante, na situação Ativo, Autopatrocinado e Vinculado, poderá optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e
- III - o Participante não tenha optado pelo instituto do Resgate.

§ 1º Será considerado direito acumulado para fins de Portabilidade o somatório dos saldos da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, apurados na data de cessação das contribuições para o Plano.

§ 2º Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão da Aposentadoria Normal ou do Benefício Suplementar, conforme o caso, o direito acumulado consistirá nos saldos da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, apurados na data do protocolo na Entidade do requerimento da Portabilidade.

§ 3º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado com base na última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior ao do requerimento.

§ 4º Após o recebimento do Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 28, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade e terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para encaminhá-lo à entidade que administra o plano de benefícios de destino, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável.

§ 4º - A Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o Termo de Portabilidade deve ser entregue ao próprio participante.

§ 5º A transferência do direito acumulado dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade de destino, atendidas as condições previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 6º A Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do Plano.

§ 7º A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade de destino, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao Participante e seus Beneficiários.

§ 8º Independentemente do cumprimento do requisito previsto no inciso I do caput, é facultada a portabilidade dos saldos acumulados na Conta de Contribuições Facultativas – CCF, na Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF e/ou na Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA.

Art. 32. O Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os recursos portados recebidos de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão mantidos em separado das demais contribuições, segregando-se os recursos oriundos de contribuições vertidas pelos participantes e daquelas vertidas pelas patrocinadoras e alocados em uma das seguintes contas:

I - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC ou sociedade seguradora; ou

II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF, se oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

Seção V

DO RESGATE

Art. 33. O Participante, na situação Ativo, Autopatrocinado e Vinculado, poderá optar pelo instituto do Resgate, por meio do recebimento dos respectivos recursos individuais alocados no Plano, já descontadas as parcelas do custeio administrativo e do FCBE, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

II - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e

III - o Participante não tenha optado pelo instituto da Portabilidade.

§ 1º Os recursos individuais de que trata o caput deste artigo correspondem ao somatório dos saldos das seguintes contas:

I - Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Participante – CPART;

II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, observados os §§ 2º, 2º-A e 3º deste artigo; e

III - Percentual, não cumulativo, da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR, conforme tabela a seguir:

Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador
até 3 anos	0%
a partir de 3 anos	10%
a partir de 5 anos	25%
a partir de 10 anos	40%
a partir de 15 anos	55%
a partir de 20 anos	70%

§ 2º É facultado o resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC ou sociedade seguradora, acumulados na respectiva Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA.

§ 2º-A É facultado o resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou sociedade seguradora, acumulados na respectiva Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade.

§ 3º É vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador dos valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, acumulados na respectiva Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF.

§ 4º O Participante que mantiver no Plano o saldo das contas referidas nos §§ 2º, 2º-A e 3º deste artigo será considerado Vinculado, desde que observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

§ 5º O valor correspondente ao Resgate, conforme descrito no § 1º deste artigo, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, atualizado com base na última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior ao do requerimento.

§ 6º Quando do pagamento do valor correspondente ao Resgate, serão efetuados os descontos de valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, além daqueles previstos em lei e os decorrentes de decisões judiciais.

§ 7º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em parcela única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação verificada entre a cota do último dia do mês anterior ao do requerimento e a cota do último dia do mês anterior ao do respectivo pagamento.

§ 8º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de protocolo do Termo de Opção.

§ 9º Uma vez exercido o Resgate, cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários ou, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao Plano, exceto quanto às prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado ou de eventuais recursos oriundos de Portabilidade não resgatados.

§ 10 O Participante terá o direito de receber o saldo integral em parcela única da RAP, caso a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador decorra de concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS e desde que não atenda aos requisitos para se tornar elegível à aposentadoria normal, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. Os casos omissos deste Regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.

Art. 35. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adotadas na avaliação atuarial do Plano deverão ser objeto de reavaliação pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos, a fim de aferir a sua adequabilidade ao grupo de Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano.

Art. 36. A Entidade fica autorizada a contratar, mediante licitação, coberturas para os benefícios não programados e para a PAR previstos, respectivamente, nos incisos II a V do art. 20, no inciso II, alínea “e”, do art. 18 e no inciso VII, alíneas “b”, do art. 18 deste Regulamento e no § 4º do art. 12 da Lei nº 12.618, de 2012.

§ 1º A cobertura da PAR é condicionada à existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora relativamente ao Participante que tiver optado pela referida cobertura.

§ 2º A cobertura da PAR é renovada mensalmente, mediante o pagamento da respectiva contribuição pelo Participante, sob pena de cancelamento após o trigésimo dia de atraso.

§ 3º Fica a Entidade autorizada a descontar da reserva individual do Participante eventuais contribuições não pagas referentes à cobertura da PAR.

§ 4º Sempre que houver alteração da sociedade seguradora com a qual a Entidade contratar ou alteração das condições previstas no Termo de Repasse de Risco, será assegurada ao Participante que tiver optado pelo custeio da PAR a oportunidade de optar por manter ou cessar esse custeio.

Art. 37. Para o Participante Normal, nas situações Ativo e Autopatrocinado, inscrito no Plano até o dia 16/03/2021, que já tenha atingido as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, fica assegurado o direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN nos termos do Regulamento vigente à referida data.

Parágrafo Único. A reserva matemática necessária para o Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN do participante mencionado no caput deste artigo permanecerá na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

Art. 38 Para o Participante na situação Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador e para Participante na situação Vinculado, do sexo feminino, inscrito no Plano até o dia 16/03/2021, que já tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios previstos, fica assegurado o direito ao requisito de idade mínima de 60 (sessenta) anos.

Art. 39 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação pela Previc da autorização para a sua aplicação.



Funpresp

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO